

**CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO****EXTRATO DE CONTRATO****Nº DO DOCUMENTO 013/2014**

CONTRATANTE: CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO – CGE, inscrita no CNPJ sob o nº05.541.428/0001-65  
 CONTRATADA: **CALHEIROS, FONTELE E PONTE COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - ME (CFP AUTOS)**, inscrita no CNPJ sob o nº07.368.999/0001-75. OBJETO: Constitui objeto do presente contrato **Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva com reposição de peças originais, genuínas ou legítimas e acessórios automotivos ou de linha de montagem, com serviço de reboque 24h** dentro do perímetro de Fortaleza, Região Metropolitana e Interior do Estado, para 07 (sete) veículos da CGE, de acordo com as especificações e quantitativos contidos no Termo de Referência e na proposta da CONTRATADA.. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** O presente contrato tem como fundamento a Dispensa de Licitação Nº004/2014, no Processo Administrativo nº4873117/2014, os preceitos do direito público, e a Lei Federal nº8.666/1993, com suas alterações, e ainda, outras leis especiais necessárias ao cumprimento de seu objeto. **FORO:** Fortaleza/Ceará. **VIGÊNCIA:** O prazo de vigência do contrato será de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da sua assinatura, sendo vedada a sua prorrogação nos termos do artigo 24, IV da Lei 8.666/93 e devendo ser publicado na forma do parágrafo único, do art.61, da Lei Federal nº8.666/1993, sem prejuízo das sanções legais previstas nos arts.: 86 a 88 da mesma Lei, e das responsabilidades civil e criminal, bem como no caso de encerramento de procedimento licitatório aberto em 04 de setembro de 2014, através do Pregão Eletrônico nº20140008 para contratação do mesmo objeto deste contrato.. **VALOR GLOBAL:** R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais) pagos em moeda local corrente **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 411100001.04.122.500.28123.01.33903000.00.0.20/41100001.04.122.500.28123.01.33903900.00.0.20. **DATA DA ASSINATURA:** 26 de agosto de 2014 **SIGNATÁRIOS:** SILVIA HELENA CORREIA VIDAL - CONTRATANTE e OTON COSTA DA PONTE – CONTRATADO.

Marjory Rodrigues Bezerra  
 ASSESSORIA JURÍDICA

Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\*

**CONSELHO DE POLÍTICAS E GESTÃO  
 DO MEIO AMBIENTE**

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**RESOLUÇÃO COEMA Nº11**, de 04 de setembro de 2014.

**CRIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO  
 CEARÁ A METODOLOGIA DE  
 CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO  
 AMBIENTAL PARA FIXAÇÃO DO  
 PERCENTUAL DE VALORAÇÃO DA  
 COMPENSAÇÃO AMBIENTAL.**

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Nº11.411, de 28 de dezembro de 1987 e integrante do Sistema Estadual do Meio Ambiente, regulamentada pelo o Decreto Estadual Nº23.157, de 8 de abril de 1994, que dentre outras competências especiais, determina no art.2º, VII, a incumbência deste Conselho em estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas a utilização, preservação e conservação dos recursos ambientais. **CONSIDERANDO** que o meio ambiente é bem de uso comum do povo e sua utilização deve ser objeto de compensação para a coletividade, em consonância com os preceitos Constitucionais previstos no artigo 225 e §1º, I, IV e §4º da Constituição Federal e do art.259 e 264 e parágrafos da Constituição do Estado do Ceará; **CONSIDERANDO** que a Resolução do CONAMA 10/1987 introduziu, pela primeira vez, no ordenamento jurídico brasileiro cobrança à título de compensação ambiental decorrente da implantação de empreendimento causador de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão licenciador com fundamento no RIMA, sendo exigida apenas nos empreendimentos que pudessem destruir florestas e outros ecossistemas; **CONSIDERANDO** que, quase dez anos depois, foi revogada e substituída pela Resolução CONAMA 02/1996, que ampliou o objeto da compensação ambiental, permitindo que não, exclusivamente, nas estações ecológicas fossem aplicados os recursos de compensação ambiental, bem como em outras unidades de conservação públicas de proteção integral; **CONSIDERANDO** que a

resistência dos empreendedores em aceitar a compensação ambiental pelo argumento de desrespeito ao princípio da legalidade, uma vez que a sua instituição era amparada, apenas, por duas resoluções, de natureza infra legal, foi revertida com a edição e aprovação da Lei nº9.985/2000 (Institui o Sistema nacional das Unidades de Conservação – SNUC); **CONSIDERANDO** que o SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza aprovado pela Lei Federal Nº9.985, de 18 de julho e 2000, com alterações posteriores, em especial em seu Artigo 36 e parágrafos, com Regulamento aprovado pelo Decreto nº4.340, de 22 de agosto de 2002, para regulamentar a compensação ambiental; **CONSIDERANDO** que a Resolução CONAMA 371/2006, estabeleceu diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental, conforme a Lei Nº9.985/2000, levando-se em consideração os custos totais previstos para implantação do empreendimento e a metodologia de gradação de impacto ambiental definida pelo órgão ambiental competente; **CONSIDERANDO** que a Lei do SNUC intensifica o princípio do usuário-pagador, na assunção partilhada da responsabilidade social pelos custos ambientais e que compete ao órgão licenciador fixar o quantum da compensação, de acordo com o grau do impacto ambiental a ser dimensionado no EIA/RIMA; **CONSIDERANDO** que há interesse público, baseado nos princípios jurídicos da razoabilidade e da proporcionalidade, que os processos de análise, definição e aplicação das medidas compensatórias sejam construídos de forma técnica, objetiva e transparente, utilizando-se de modelagens simples com critérios e indicadores de fácil mensuração e aferição; **CONSIDERANDO** que o art.15 da Resolução CONAMA 371/2006 estabeleceu que o valor da compensação ambiental fica fixado em meio por cento dos custos previstos para a implantação do empreendimento até que o órgão ambiental estabeleça e publique metodologia para definição do grau de impacto ambiental; **CONSIDERANDO** que o órgão ambiental licenciador possui a competência legal para discernir a metodologia de definição do grau de impacto ambiental causado pela implantação do empreendimento e que se fundamentará em base técnica específica que possa avaliar os impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais identificados no processo de licenciamento, em conformidade com o EIA/RIMA, garantido o Contraditório e a Ampla Defesa; **CONSIDERANDO** que a Câmara Técnica de Compensação Ambiental – CTCA, criada desde julho de 2012, com o objetivo de atuar nos licenciamentos ambientais de empreendimentos de significativo impacto ambiental, inclusive de estabelecer, acompanhar e auditar os Planos de Trabalho e os Termos de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA; **CONSIDERANDO** que os empreendedores públicos e privados se submetem às mesmas exigências no que se refere à compensação ambiental. **RESOLVE:**

Art.1º - Aprovar a metodologia de cálculo do grau de impacto ambiental, objetivando estabelecer critérios de valoração da compensação, onde se obterão recursos a serem aplicados nas Unidades de Conservação de proteção integral, incidindo em licenciamentos ambientais de significativo impacto ambiental na implantação de empreendimentos em todo o Estado do Ceará, com base nos critérios específicos detalhados no Anexo I desta Resolução.

§1º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput do artigo 36 da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

§2º A metodologia estabelece os critérios, procedimentos e forma de cálculo do Grau de Impacto Ambiental – (GI) e o percentual variável de Compensação Ambiental – CA que deverão incidir sobre os investimentos necessários à implantação do empreendimento, exceto os planos, projetos e programas exigidos no processo de licenciamento ambiental para mitigação de impactos, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias e aos custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais.

§3º Considerar-se-á o Grau de Impacto Ambiental – (GI) igual a soma do Impacto Sobre a Biodiversidade (ISB), o Comprometimento de Área Prioritária (CAP) e a Influência em Unidades de Conservação (IUC).

§4º O Impacto Sobre Biodiversidade (ISB) terá variação entre 0 a 0,25%, e contabilizará os impactos do empreendimento diretamente sobre a biodiversidade na sua área de influência direta e indireta. Os impactos diretos sobre a biodiversidade que não se propagarem para além da área de influência direta e indireta não serão contabilizados para as áreas prioritárias.

§5º O ISB será representado pela soma do Índice Abrangência (IA) com o Índice Temporalidade (IT), multiplicados pelo Índice Magnitude (IM) e pelo Índice Biodiversidade (IB).

§6º O Comprometimento de Área Prioritária (CAP), definida em portaria vigente do Ministério do Meio Ambiente - MMA, terá variação entre 0 a 0,25% e contabilizará os efeitos do empreendimento construído sobre a área prioritária, cujo objeto da análise é a relação entre a significância dos impactos frente às áreas prioritárias afetadas.

§7º Contabilizar-se-ão os impactos que venham provocar mudanças na dinâmica nos processos ecológicos e que possam vir a comprometer as áreas prioritárias, ainda que os impactos sejam insignificantes para a biodiversidade local, sendo contabilizados na forma estabelecida nesta Resolução.

§8º O CAP será igual à multiplicação entre o Índice Magnitude, o Índice Comprometimento de Área Prioritária e o Índice Temporalidade.

§9º A Influência em Unidade de Conservação - (IUC) terá variação entre 0 a 0,15% e avaliará a influência do empreendimento sobre as unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento, podendo ser estes valores cumulativos até o valor máximo de 0,15%.

§10 O IUC será sempre diferente de 0 (zero) quando for constatada a incidência de impactos em unidades de conservação ou zonas de amortecimento, de acordo com os valores discriminados no Anexo I desta Resolução.

Art.2º A Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE é o órgão responsável pela aplicação da metodologia de cálculo do impacto ambiental, que resultará na apuração dos valores de cobrança da Compensação Ambiental.

Art.3º Para os fins de fixação da Compensação Ambiental, a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, estabelecerá o procedimento a partir do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, sendo de responsabilidade da equipe técnica a análise do grau de impacto do empreendimento e/ou atividade, considerando para efeitos desta Resolução, exclusivamente, os impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente.

Art.4º Será fixada a responsabilidade do Empreendedor na Compensação Ambiental, através da elaboração e aprovação do Termo de Compromisso da Compensação Ambiental -TCCA.

§1º O Termo de Compromisso conterá o valor total da Compensação Ambiental e o Cronograma de desembolso do empreendedor, o qual não poderá ultrapassar a fase de implantação do empreendimento, sendo elaborado pela Procuradoria Jurídica - PROJU, em 5 (cinco) vias, assinado pelo Presidente do CONPAM, Superintendente da SEMACE e Empreendedor.

§2º Fixado o valor final da Compensação, a SEMACE promoverá a abertura do Processo Administrativo, incluindo-o na pauta da sessão seguinte da Câmara Técnica de Compensação Ambiental - CTCA, instruídos pelos respectivos Planos de Trabalho que deverão ser analisados e aprovados.

§3º Na manutenção e preservação das Unidades de Conservação - UC's, inseridas no território Cearense, caberá ao CONPAM a aplicação de 70% dos valores oriundos da Compensação Ambiental, ficando os 30% restantes para aplicação no monitoramento e fiscalização pela SEMACE.

Art.5º Nos casos de licenciamento ambiental para ampliação ou modificação de empreendimentos já licenciados, desde que o conjunto da área implique em significativo impacto ambiental, a compensação será definida com base nos custos da ampliação ou modificação.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nas hipóteses de licenciamentos em que não tenha havido EIA/RIMA e que seja verificado, mediante vistoria em campo, que o empreendimento ou atividade estejam enquadrados no rol de atividades passíveis de licenciamento, onde o EIA/RIMA seja obrigatório, será determinada uma auditoria ambiental de responsabilidade e às custas do interessado, conforme Termo de Referência emitido pela SEMACE, para fins de incidência da Compensação Ambiental, sem prejuízo da autuação, quando pertinente.

Art.6º Quaisquer alterações significativas surgidas durante o processo de licenciamento ou durante a execução do empreendimento que possam alterar a matriz de cálculos da metodologia deverão ser comunicadas à CTCA para a adequação e demais procedimentos cabíveis.

Art.7º A destinação dos recursos da compensação ambiental para unidades de conservação ocorrerá em conformidade com as disposições legais e regulamentares expressas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, obedecida a priorização estabelecida no Artigo 33 do Decreto Federal nº4.340/02 e no Sistema Estadual das Unidades de Conservação.

§1º O CONPAM e a SEMACE manterão rígido controle da utilização dos recursos conforme os Planos de Trabalho aprovados pela CTCA, semestralmente apresentados para acompanhamento ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA.

§2º A CTCA poderá propor adequações da metodologia ora aprovada, oriundas de avaliações próprias ou de sugestões externas.

Art.8º Não serão revalidados os valores combinados ou pagos, nem haverá a obrigatoriedade de destinação de recursos complementares constantes em Acordos, Termos de Ajustamento de Conduta - TAC, Contratos, Convênios, Atas ou qualquer outro documento formal firmados por órgãos ambientais, a título de compensação ambiental prevista no art.36 da Lei nº9.985, de 2000.

Art.9º Para os casos omissos nesta Resolução, será observado o disposto no Decreto nº6.848/2009.

Art.10 São integrantes a esta Resolução, os Anexos I, II e III, que conterão, respectivamente, a metodologia de cálculo, notas explicativas e modelo do plano de trabalho.

Art.11 A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art.12 Ficam revogadas as disposições em contrário.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA, em Fortaleza, 04 de setembro de 2014.

Virgínia Adélia Rodrigues Carvalho  
PRESIDENTE DO COEMA

## ANEXO I

### METODOLOGIA DE CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO AMBIENTAL A SER APLICADA NA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

#### METODOLOGIA DE CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO AMBIENTAL

##### 1.Grau de Impacto (GI)

O Grau de Impacto é dado pela seguinte fórmula:

$GI = ISB + CAP + IUC$ , onde:

ISB = Impacto sobre a Biodiversidade;

CAP = Comprometimento de Área Prioritária; e

IUC = Influência em Unidades de Conservação.

##### 1.1. - ISB: Impacto sobre a Biodiversidade:

$ISB = IM \times IB (IA+IT)$ , onde:

140

IM = Índice Magnitude;

IB = Índice Biodiversidade;

IA = Índice Abrangência; e

IT = Índice Temporalidade.

O ISB terá seu valor variando entre 0 e 0,25%.

O ISB tem como objetivo contabilizar os impactos do empreendimento diretamente sobre a biodiversidade na sua área de influência direta e indireta. Os impactos diretos sobre a biodiversidade que não se propagarem para além da área de influência direta e indireta não serão contabilizados para as áreas prioritárias.

##### 1.2-CAP: Comprometimento de Área Prioritária:

$CAP = IM \times ICAP \times IT$ , onde:

70

IM = Índice Magnitude;

ICAP = Índice Comprometimento de Área Prioritária; e

IT = Índice Temporalidade.

O CAP terá seu valor variando entre 0 e 0,25%.

O CAP tem por objetivo contabilizar efeitos do empreendimento sobre a área prioritária em que se insere. Isto é observado fazendo a relação entre a significância dos impactos frente às áreas prioritárias afetadas. Empreendimentos que tenham impactos insignificantes para a biodiversidade local podem, no entanto, ter suas intervenções mudando a dinâmica de processos ecológicos, afetando ou comprometendo as áreas prioritárias.

##### 1.3-IUC: Influência em Unidade de Conservação:

O IUC varia de 0 a 0,15%, avaliando a influência do empreendimento sobre as unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento, sendo que os valores podem ser considerados cumulativamente até o valor máximo de 0,15%. Este IUC será diferente de 0 quando for constatada a incidência de impactos em unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento, de acordo com os valores abaixo:

G1:parque (nacional, estadual e municipal), reserva biológica, estação ecológica, refúgio de vida silvestre e monumento natural = 0,15%;

G2:florestas (nacionais e estaduais) e reserva de fauna = 0,10%;

G3:reserva extrativista e reserva de desenvolvimento sustentável = 0,10%;

G4:área de proteção ambiental, área de relevante interesse ecológico e reservas particulares do patrimônio natural = 0,10%; e

G5:zonas de amortecimento de unidades de conservação = 0,05%.

## 2. Índices:

## 2.1 - Índice Magnitude (IM):

O IM varia de 0 a 2, avaliando a existência e a relevância dos impactos ambientais concomitantemente significativos negativos sobre os diversos aspectos ambientais associados ao empreendimento, analisados de forma integrada.

Valor	Atributo
0	ausência de impacto ambiental significativo negativo
1	pequena magnitude do impacto ambiental negativo em relação ao comprometimento dos recursos ambientais
1,5	média magnitude do impacto ambiental negativo em relação ao comprometimento dos recursos ambientais
2,0	alta magnitude do impacto ambiental negativo

## 2.2 - Índice Biodiversidade (IB):

O IB varia de 0 a 3,5, avaliando o estado da biodiversidade previamente à implantação do empreendimento.

Valor	Atributos para empreendimentos terrestres, fluviais e lacustres	Atributos para empreendimentos marítimos ou localizados concomitantemente nas faixas terrestre e marítima da Zona Costeira	Atributos para empreendimentos marítimos (profundidade em relação à lâmina d'água)
1	impactos limitados à área de uma microbacia	impactos limitados a um raio de 5km	profundidade maior ou igual a 200 metros
1,5	impactos que ultrapassem a área de uma microbacia limitados à área de uma bacia de 3ª ordem	impactos limitados a um raio de 10km	Profundidade inferior a 200 e superior a 100 metros
2,0	impactos que ultrapassem a área de uma bacia de 3ª ordem e limitados à área de uma bacia de 1ª ordem	impactos limitados a um raio de 50km	profundidade igual ou inferior a 100 e superior a 50 metros
2,5	impactos que ultrapassem a área de uma bacia de 1ª ordem	impactos que ultrapassem o raio de 50km	profundidade inferior ou igual a 50 metros

## 2.4 - Índice Temporalidade (IT):

O IT varia de 1 a 2,5 e se refere à resiliência do ambiente ou bioma em que se insere o empreendimento. Avalia a persistência dos impactos negativos do empreendimento.

Valor	Atributo
1	imediate: até 5 anos após a instalação do empreendimento;
1,5	curta: superior a 5 e até 15 anos após a instalação do empreendimento;
2,0	média: superior a 15 e até 30 anos após a instalação do empreendimento;
2,5	longa: superior a 30 anos após a instalação do empreendimento.

## 2.5 - Índice Comprometimento de Áreas Prioritárias (ICAP):

O ICAP varia de 0 a 1,5, avaliando o comprometimento sobre a integridade de fração significativa da área prioritária impactada pela implantação do empreendimento, conforme mapeamento oficial de áreas prioritárias aprovado mediante ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

Nota: para empreendimentos lineares deverão ser considerados compartimentos homogêneos da paisagem para que os impactos sejam mensurados adequadamente em termos de comprometimento de área prioritária, não devendo ser considerados de forma cumulativa. O resultado final do ICAP será considerado de forma proporcional ao tamanho deste compartimento em relação ao total de compartimentos. Impactos em Unidades de Conservação serão computados exclusivamente no IUC.

Valor	Atributo
0	inexistência de impactos sobre áreas prioritárias ou impactos em áreas prioritárias totalmente sobrepostas a unidades de conservação.
0,5	impactos que afetem áreas de importância biológica alta
1,0	impactos que afetem áreas de importância biológica muito alta
1,5	impactos que afetem áreas de importância biológica extremamente alta ou classificadas como insuficientemente conhecidas

## ANEXO II

## NOTAS EXPLICATIVAS RELATIVAS AS DEFINIÇÕES A SEREM UTILIZADAS NA METODOLOGIA DE CÁLCULO

PROCESSO ECOLÓGICO: conjunto de condições necessárias para que as interações entre os organismos e seu ambiente ocorram.

IMPACTO AMBIENTAL: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais.

## Valor Atributo

0	Biodiversidade se encontra muito comprometida
1,5	Biodiversidade se encontra medianamente comprometida
2,5	Biodiversidade se encontra pouco comprometida
3,5	área de trânsito ou reprodução de espécies consideradas endêmicas ou ameaçadas de extinção

## 2.3 - Índice Abrangência (IA):

O IA varia de 1 a 2,5, avaliando a extensão espacial de impactos negativos sobre os recursos ambientais. Em casos de empreendimentos lineares, o IA será avaliado em cada microbacia separadamente, ainda que o trecho submetido ao processo de licenciamento ultrapasse os limites de cada microbacia.

Nota: para empreendimentos lineares deverão ser considerados compartimentos homogêneos da paisagem para que os impactos sejam mensurados adequadamente em termos de abrangência, não devendo ser considerados de forma cumulativa. O resultado final da abrangência será considerado de forma proporcional ao tamanho deste compartimento em relação ao total de compartimentos.

GRAU DE IMPACTO AMBIENTAL: intensidade relativa de um impacto ambiental negativo.

BIODIVERSIDADE: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas

ÍNDICE DE BIODIVERSIDADE (IB): índice que reflete a influência negativa de um determinado empreendimento e/ou atividade utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental na variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas

ÍNDICE ABRANGÊNCIA (IA): índice que estabelece a extensão da interferência, ou seja, a referência espacial entre a ação geradora do impacto ambiental negativo e a área afetada.

ÍNDICE TEMPORALIDADE (IT): índice que estabelece a relação entre a ação geradora e o aparecimento do impacto ambiental negativo.

ÍNDICE MAGNITUDE (IM): índice que reflete a extensão do impacto ambiental negativo de um determinado empreendimento e/ou atividade utilizadores de recursos ambientais considerados capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

ÁREA PRIORITÁRIA: área com características naturais relevantes com prioridade para ações de conservação, utilização sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade brasileira.

COMPROMETIMENTO DE ÁREA PRIORITÁRIA (CAP): índice que reflete a influência negativa de um determinado empreendimento e/ou atividade utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental em uma área prioritária.

UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

INFLUÊNCIA EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO (IUC) : índice que reflete a influência negativa de um determinado empreendimento e/ou atividade utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental em uma Unidade de Conservação.

## ANEXO III

ANEXO III	
PLANO DE TRABALHO	

## 1. DADOS CADASTRAIS

ÓRGÃO/ENTIDADE PROPONENTE		CNPJ:	
ENDEREÇO:			
CIDADE:	UF:	CEP:	DDD/TELEFONE/FAX: EA:
CONTA CORRENTE:	BANCO:	AGÊNCIA:	PRAÇA DE PAGAMENTO:
NOME DO RESPONSÁVEL:		CPF:	
CÉDULA DE IDENTIDADE:	ÓRGÃO EXPEDIDOR:	CARGO:	MATRÍCULA:
ENDEREÇO:			CEP:

TÍTULO DO PROJETO:	PERÍODO DE EXECUÇÃO	
	Início	Término
RESPONSÁVEL PELO PROJETO:		
IDENTIFICAÇÃO/OBJETIVO DO PROJETO:		

JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO:
------------------------------

## 2. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO (Meta, Etapa ou Fase)

Meta (Atividade)	Especificação	Indicador Físico		Duração	
		Unidade	Quant.	Início	Término

## 3. PLANO DE APLICAÇÃO (R\$1,00)

NATUREZA DA DESPESA		Total
Código	Especificação	
	Material de Consumo	
	OST-PJ	
TOTAL GERAL		

## 4. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO (R\$ 1,00)

Proponente - /						
Meta (Atividade)	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ

## 5. DECLARAÇÃO

Local e Data	(Proponente)
--------------	--------------

Aprovado (Câmara de Compensação)
Fortaleza, / / Local e Data

\*\*\* \*\*

**RESOLUÇÃO COEMA Nº12, DE 04 DE SETEMBRO DE 2014**  
O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art.2º da Lei Estadual 11.411, de 28 de dezembro de 1987, e alterações posteriores, bem como o art.2º do Decreto Estadual nº23.157, de 08 de abril de 1994, RESOLVE: Art.1º - APROVAR com base no Parecer Técnico Nº4057/2014/DICOP/GECON/NUIAM, referente a análise do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA para fins de licenciamento ambiental referente o Complexo Eólico de Aracati correspondendo 05 (cinco) Centrais Geradoras Eólicas (CGEs): CGE Goiabeira, CGE Santa Catarina, CGE Pitombeira, CGE Ubatuba e CGE Horizonte dos Ventos, localizados no município de Aracati, no Estado do Ceará, conforme Termo de Referência nº1368/2014 – DICOP/GECON, de interesse da Energia dos Ventos Geração de Energia, com audiência pública realizada no dia 25 de julho de 2014, aprovado na 230ª reunião ordinária. Art.2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação. CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, em Fortaleza, 04 de setembro de 2014.

Virgínia Adélia Rodrigues Carvalho  
PRESIDENTE DO COEMA

\*\*\* \*\*

**RESOLUÇÃO COEMA Nº13, DE 04 DE SETEMBRO DE 2014**  
O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art.2º da Lei Estadual 11.411, de 28 de dezembro de 1987, e alterações posteriores, bem como o art.2º do Decreto Estadual nº23.157, de 08 de abril de 1994, RESOLVE: Art.1º - APROVAR com base no Parecer Técnico Nº4099/2014/DICOP-GECON-NUIAM, referente a análise do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA para fins de licenciamento ambiental do Complexo Eólico de Fortim que corresponde ao conjunto de 05 (cinco) Centrais Geradoras Eólicas (CGEs): CGE Jandaia, CGE Jandaia I, CGE Nossa Senhora de Fátima, CGE São Clemente e CGE São Januário, localizados no município de Fortim, no Estado do Ceará, aprovado na 230ª reunião ordinária. Art.2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação. CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, em Fortaleza, 04 de setembro de 2014.

Virgínia Adélia Rodrigues Carvalho  
PRESIDENTE DO COEMA

\*\*\* \*\*

SECRETARIAS E VINCULADAS

SECRETARIA DAS CIDADES

A SECRETARIA DAS CIDADES torna público que requereu à SEUMA a Licença Prévia para os Equipamentos Sociais do Projeto Maranguapinho - Trecho Zero: 01 Escola - EEMI (12 salas/quadra), 01 Centro Educacional Infantil e 01 Unidade Básica de Saúde, localizados na Rua Pio Saraiva esquina com Av. Mister Hull, Bairro Quintino Cunha, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará.

\*\*\* \*\*